



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.200 - DF (2015/0281969-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ECIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA - RJ125089
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO INSS. PAD. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ART. 117, IX DA LEI 8.112/1990). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

2. O art. 55 da Lei 4.878/1965 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório.

4. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.

5. *In casu*, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de irregularidades no PAD, neste contexto, da análise dos documentos acostados aos autos, pode-se verificar que o impetrante efetivamente exerceu seu direito de defesa, apresentando documentos, defesa escrita e prestando declarações.

6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.200 - DF (2015/0281969-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ECIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA - RJ125089
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ECIO LUIZ DE ABREU em face de ato emanado do excelentíssimo senhor MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA, em virtude de decisão que aplicou ao impetrante penalidade de demissão, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 19).

2. Noticia a inicial, que o ora impetrante foi condenado em Processo Administrativo *em razão de fornecer informações que causaram prejuízos ao Serviço Público* (fls. 5).

3. Narra o impetrante, no presente *writ*, que o Processo Administrativo foi prorrogado por diversas vezes, com a comissão sendo desconstituída e constituída várias vezes, mas mantendo os mesmos membros. Alega que um dos motivos *das várias reaberturas foi por motivo de que não fizeram o “serviço direito”, portanto a comissão não poderia ter sido repetida, pois estava contaminada, onde desde já vê-se a nulidade pois a defesa ficou prejudicada, com tantas aberturas e reaberturas, sem motivação legal, e com a mesma formação ou seja com os mesmos membros que já estavam contaminados de vícios* (fls. 2).

4. Aduz que em todos os casos de reabertura, a Comissão foi direcionada sobre como deveria agir, contaminando o processo com erros e vícios. Essas várias reaberturas dificultaram a sua ampla defesa.

5. Argumenta que o PAD foi montado com provas emprestadas do Processo Criminal 2010.5101.800518-7, sendo estas escutas telefônicas ilegais, desconexas e sem condão de serem usadas como provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrefutáveis da conduta do Servidor, torando o Processo Administrativo nulo.

6. Alega não lhe ter sido oportunizada sua defesa, tendo em vista que não foi lhe dada *anuência* do relatório final, ferindo sua ampla defesa.

7. Argui que a pena de demissão é desproporcional, pois nunca sofreu nenhuma punição disciplinar. Assim, deveria ter sofrido apenas uma advertência

8. Por fim, requereu, em sede liminar, a imediata reintegração ao cargo, assim como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da publicação em diário oficial de sua demissão e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida.

9. O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/66).

10. O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO prestou as informações de estilo às fls. 69/27340, oportunidade em que alegou: (a) ausência de direito líquido e certo; (b) farto conjunto probatório comprovando a concessão indevida de benefícios previdenciários; (c) a pena de demissão está de acordo com os atos cometidos pelo impetrante, que ocasionaram em grandes prejuízos ao erário, se enquadrando no art. 117, IX da Lei 8.112/1990 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública); e (d) *não se vislumbram quaisquer indícios de nulidade do referido processo administrativo disciplinar, constando-se a notificação do servidor da instauração do processo; direito de apresentar e requerer todos os meios de provas admitidos pelo direito, assim como formular quesitos; notificação de oitiva de testemunhas; constata-se a observância ao devido processo legal na sua dimensão formal, com pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de contraditório, desde a instauração do processo disciplinar até o julgamento final pela Autoridade Ministerial* (fls. 85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA DOS SANTOS, manifestou-se pela denegação da segurança.

12. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.200 - DF (2015/0281969-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ECIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA - RJ125089
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO INSS. PAD. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ART. 117, IX DA LEI 8.112/1990). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa.

2. O art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório.

4. *Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.*

5. *In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de irregularidades no PAD, neste contexto, da análise dos documentos acostados aos autos, pode-se verificar que o impetrante efetivamente exerceu seu direito de defesa, apresentando documentos, defesa escrita e prestando declarações.*

6. *O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.*

7. *Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.*

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do serviço público, com a consequente determinação de que seja reintegrado ao cargo, suscitando, para tanto, diversas nulidades do Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração disciplinar.

2. Antes de mais nada, cumpre destacar que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Dest'arte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

3. Ainda que assim não fosse, as razões da impetrante cingem-se a alegações de irregularidades formais existentes no PAD, sem adentrar no mérito do ato administrativo sancionador. Passo, portanto, a analisá-las.

4. Com efeito, a ampliação da acusação ou mesmo mudança da tipificação da conduta infracional não determina a invalidade do procedimento porquanto, como cediço, o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa, exatamente como se deu no caso em tela.

5. A propósito, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTORISTA. AQUISIÇÃO DE BEM DOADO À INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS CONDUTAS ATRIBUÍDAS. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MOTIVO DO ATO IMPETRADO

1. O impetrante foi demitido por transgredir as normas previstas nos arts. 116, I ("observar as normas legais e regulamentares"), 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e no art. 32, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990, por ter, segundo a autoridade impetrada, participado de conluio entre servidores da Polícia Federal para se beneficiar da aquisição de veículo automotor (VW/Saveiro, ano 1996) de entidade beneficiada de doação pela Administração (Casa Beneficente Santana).

NULIDADE DO DESPACHO DE INDICIAMENTO

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações." (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.2.2016, DJe 6.4.2016).

3. Também está assentado na jurisprudência do STJ, à luz do art. 161 da Lei 8.112/1990, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não sendo eventual capitulação legal restrição para posterior reenquadramento jurídico. A propósito: MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 29.4.2010; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012; MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; MS 15.003/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11.4.2012; MS 7.955/DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, Terceira Seção, julgado em 13.3.2002, DJ 22.4.2002, p. 159)

DIVERGÊNCIA ENTRE A COMISSÃO PROCESSANTE E A AUTORIDADE JULGADORA

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de a autoridade julgadora divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação, como se afigura nos autos. Nesse sentido: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013; MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; MS 13.527/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21.3.2016.

5. Estando o procedimento dentro das balizas acima especificados, não há nulidade quanto à divergência entre a autoridade julgadora e a comissão processante, o que também esvazia a alegação de usurpação de competência da comissão por órgão hierárquico intermediário.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Ato demissório que deve ser cassado para que o impetrante seja reintegrado.

18. Segurança concedida (MS 21.219/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2017).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

A ausência de advogado constituído não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF.

O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.

Entende este Superior Tribunal de Justiça que a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante (MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

Segurança denegada (MS 13.527/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 21.3.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Destarte, não há qualquer violação à cláusula do devido processo legal, na qual se inserem a ampla defesa e o contraditório, inclusive porque, da análise dos documentos acostados aos autos, pode-se verificar que o impetrante efetivamente exerceu seu direito de defesa, apresentando documentos, defesa escrita e prestando declarações.

7. No que diz respeito à alegada nulidade por prorrogações sucessivas da Comissão Processante, é certo que o art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor, aplicando-se à hipótese o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. Corroborando esse posicionamento, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PAD. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVAS TÉCNICAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra suposta ato ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado na Portaria 3.072, de 27/9/10, que aplicou ao impetrante a pena de cassação de sua aposentadoria em face das conclusões esposadas no PAD, segundo as quais teria ele, enquanto em atividade, se valido do cargo de Agente da Polícia Federal para, mediante retribuição financeira, atestar em passaportes falsos o movimento migratório do traficante de drogas Juan Carlos Ramirez Abadia e outros, conduta tipificada no art. 43, VIII, IX e XLVIII, da Lei 4.878/65 (fl. 1.142e).

2. "O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 14.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 23/3/10).

3. "O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que "os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulitimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição" (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11).

4. Também não há nenhum impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

5. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.

6. Segurança denegada (MS 16.165/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.6.2012).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO PRATICADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA COMISSÃO PROCESSANTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Busca-se com a presente impetração seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão do impetrante, agente da Polícia Federal.

2. Não prospera o argumento da impetração pertinente à inexistência de participação do Ministro de Estado no ato demissional do impetrante. Na hipótese, houve dois Processos Administrativos Disciplinares contra o impetrante, sendo que, no primeiro - PAD n. 033/2007/SR/DPF/SP, a autoridade impetrada aplicou a penalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão do quadro de pessoal da Polícia Federal, por meio da Portaria n. 3.495/2009. E, no segundo - PAD n. 034/2007/SR/DPF/SP, houve parecer pela aplicabilidade daquela penalidade máxima, mas como tal pena já havia sido aplicada, determinou-se fosse registrada nota de culpa nos assentamentos funcionais do ex-servidor, o que se efetivou pelo Despacho n. 437, de 24 de novembro de 2009, de autoria do Ministro de Estado da Justiça. Salienta-se que o referido Despacho foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, garantindo a observância do princípio da publicidade em relação a essa segunda condenação, a fim de possibilitar a aplicabilidade da pena aplicada nos autos do PAD 34/2007 na hipótese de eventual reintegração administrativa ou judicial. Ocorre que, posteriormente à publicação do Despacho n. 437/2009, deferiu-se liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 14.875, ainda em curso perante esta Corte, para suspender os efeitos da pena expulsiva imposta pela Portaria n. 3.495/2009, e determinar a imediata reintegração do servidor no cargo de Agente da Polícia Federal. Em cumprimento a tal decisão, editou-se a Portaria n. 4.552, de 23 de dezembro de 2009, que reintegrou o impetrante. Assim, considerando o fato de o impetrante haver sido reintegrado ao cargo em cumprimento à decisão concessiva da liminar, que somente suspendeu a pena aplicada no PAD 33/2007, o Coordenador-Geral do Departamento de Polícia Federal deu prosseguimento à execução da pena expulsiva aplicada nos autos do PAD 34/2007, que foi determinada pelo Ministro da Justiça no Despacho n. 437/2009, o qual apesar de intitulado de "despacho", tem conteúdo de verdadeira decisão, na qual a autoridade impetrada decidiu pela aplicação da penalidade prevista no art. 48, inciso II, da Lei n. 4.878/65 (ou seja, "pena de demissão por transgressão do art. 43, inciso IX e XLVIII, da mesma lei), e, vale frisar, somente não foi aplicada imediatamente pelo fato de que o impetrante já havia sido demitido anteriormente. Portanto, não há falar em omissão do Ministro da Justiça no ato demissório do impetrante.

3. O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que "os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição (...)". Além disso, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais, como os que se atribuíram ao impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

4. O processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa do impetrante, na medida em que todos os requerimentos apresentados foram indeferidos por decisão devidamente motivada pela Comissão Processante, e o impetrante não se desincumbiu de demonstrar a pertinência de cada requerimento para apuração dos fatos, nem tampouco apresentou argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas pela autoridade impetrada. Logo, não há cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar ora discutido.

5. Incabível a restituição ao erário dos valores percebidos no período de janeiro a julho de 2010, em decorrência da manutenção da demissão do servidor decorrente da conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 34/2007. Isto porque somente em 03 de agosto de 2010 o Coordenador de Recursos Humanos determinou que fossem tomadas providências necessárias ao efetivo cumprimento da segunda demissão imposta ao impetrante, registrando-se nos sistemas do SRH e do SIAPE tal penalidade, inclusive nos assentamentos funcionais, bem como determinando o recolhimento do material acautelado (arma e identidade funcional). Tal determinação somente foi comunicada ao impetrante em 11 de agosto de 2010, conforme se afere da documentação de fl. 591. Assim, afigura-se ilegítima a Notificação n. 11/2010, de 18 de agosto de 2010, que determinou ao impetrante a devolução dos valores percebidos durante o período em que se encontrava reintegrado ao Quadro de Pessoal da Polícia Federal por via de decisão liminar proferida nos autos Mandado de Segurança n. 14.875/DF.

6. Segurança parcialmente concedida. Prejudicado o agravo regimental de fls. 617/619 (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2011).

9. O que se verifica da análise do Processo Administrativo colacionado aos autos é que não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que o impetrante participou, efetivamente, de toda a fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

10. Dest'arte, tendo a Administração se pautado pela estrita obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se pode reconhecer a ilegalidade apontada e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito vindicado.

11. Com base nessas considerações, denega-se a ordem do Servidor.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0281969-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.200 / DF

Números Origem: 2892015 5072015

PAUTA: 28/08/2019

JULGADO: 28/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ECIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA - RJ125089
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.